



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.274, DE 2009

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera a redação do art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,
Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-903/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 511 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511. Até 48 (quarenta e oito) horas, após o fim do prazo de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (NR).”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar maior prazo para que os advogados possam providenciar junto à rede bancária, nem sempre acessível em decorrência da notória demanda, o recolhimento do devido preparo, quando da interposição de recursos perante o Poder Judiciário, a fim de evitar prejuízos à cidadania brasileira, a quem mais interessa a prestação jurisdicional.

Espero contar com a acolhida de meus eminentes pares, eis que se trata igualmente de matéria de significativa importância para a advocacia, que foi encaminhada pela OAB, Seção do Rio Grande do Sul, através do Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia, atendendo pleito dos advogados gaúchos que integram a referida Seccional.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO